



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA
PROCURADORIA MUNICIPAL

Processo Licitatório nº. 7/2019-001

Interessado: Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Análise de legalidade do Edital de Licitação – Chamada Pública.

Referência: Chamada Pública nº. 001/2019 - CPL.

Relatório:

Trata-se de processo licitatório para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, por meio de chamada pública, dispensa de licitação prevista na Lei nº. 11.947/2009, disciplinada pela Resolução/CD/FNDE nº. 38/2009.

A dispensa de licitação, distinta das demais elencadas pela Lei nº. 8.666/1993, visa atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE na aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, observando a segurança alimentar e nutricional, a produção de alimentos da agricultura familiar com respeito às tradições alimentares locais, o desenvolvimento sustentável, a articulação das políticas públicas e o controle social.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Termo de Referência;
- b) Parecer do CAE;
- c) Preço médio, praticado no município, fornecido pela EMATER-PA;
- d) Autorização para abertura de procedimento licitatório;
- e) Cópia do ato de designação da Presidente da CPL e respectivos membros;
- f) Minuta de Edital, com seus anexos.

Parecer:

A aquisição de alimentos da Agricultura Familiar poderá ser realizada dispensando-se o processo licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria, conforme estabelece o art. 14, § 1º, da Lei no 11.947/2009, *in verbis*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA
PROCURADORIA MUNICIPAL

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Nesta senda, observa-se nos autos a existência de tabela de preços emitida por órgão oficial do estado – EMATER, demonstrando que os valores estão de acordo com os praticados no mercado local pelos produtores que trabalham diretamente com produtos de origem da agricultura familiar.

Com relação à minuta do Edital e seus anexos à colação em análise, o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

Assim, verificamos que o presente processo licitatório, até o presente ato, encontra-se atendendo as exigências legais impostas na Lei Federal nº. 11.947/2009, Resolução nº. 38/2009, com aplicação subsidiária da Lei nº. 8.666/93 quanto ao procedimento licitatório.

Face ao exposto, feitas as considerações desta assessoria jurídica, somos pela inexistência de óbice legal no prosseguimento do procedimento, com a publicação da minuta do Edital e seus anexos, para o credenciamento dos interessados à Chamada Pública, que melhores vantagens tragam a municipalidade para prestação do serviço.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Santarém Novo/PA, 03 de abril de 2019.

ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES
Procurador Municipal
OAB/ N° 3.334